

LEI MUNICIPAL Nº 3807
PROJETO DE LEI Nº 4035

"AUTORIZA A CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, FIXA SEUS TERMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, compreende-se Serviços Funerários as seguintes atividades:

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) aluguel de altares e mesas;
- d) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) preparação de cadáveres;
- f) obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) confecção de coroas de flores;
- h) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) outros definidos em regulamento.

CAPÍTULO II
Da Concessão

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a exploração dos serviços funerários no Município de São Sebastião do Paraíso de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ único - Além do disposto nesta Lei deverá ser obedecido as condições estipuladas no Edital e Contrato de concessão e no que couber, a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, as Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - A concessão será outorgada a empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pela Administração Municipal no ato convocatório da licitação.

Art. 4º - O prazo da outorga da concessão da exploração dos serviços funerários será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos havendo interesse da Administração Municipal.

CAPITULO III Da Fiscalização

Art. 5º - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 6º - As infrações contratuais serão punidas nos termos dos artigos das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.

Art. 7º - Constituirá causa de rescisão da concessão a inobservância de condições estabelecidas nesta Lei, no Edital Licitatório ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Art. 8º - A Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

CAPITULO IV Das Disposições Finais

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de setembro de 2011.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal